

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**MARIANA GUILHERMINA CUSTÓDIO**

**(IN)EFETIVIDADE DO LICENCIAMENTO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS  
NOS CONTRATOS DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**

**SÃO PAULO**

**2022**



**PUC-SP PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**MARIANA GUILHERMINA CUSTÓDIO**

**(IN)EFETIVIDADE DO LICENCIAMENTO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS  
NOS CONTRATOS DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**

Monografia apresentada ao curso de bacharelado em  
Direito na Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo como requisito para obtenção do título de  
bacharel, orientado pela Professora Dra. Regina  
Vera Villas Bôas

**SÃO PAULO**

**2022**

**MARIANA GUILHERMINA CUSTODIO**

**(IN)EFETIVIDADE DO LICENCIAMENTO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS  
NOS CONTRATOS DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Graduação em Direito  
apresentado à Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo

**Aprovado em:**

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_ / \_ / \_

**Prof. Nome do Professor**

\_\_\_\_\_ / \_ / \_

**Prof. Nome do Professor**

\_\_\_\_\_ / \_ / \_

**Prof. Nome do Professor**

## **DEDICATÓRIA**

Este trabalho é dedicado à minha família, que me apoiou ao longo dos cinco anos do curso de Direito e é por eles que sonho em ser uma boa profissional.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por me proporcionarem a imensa oportunidade de realizar um curso superior em uma universidade tão renomada como a Pontifícia Universidade Católica e a todos os amigos que cruzei durante essa intensa experiência.

“Com a teoria dos direitos de personalidade,  
começou, para o mundo, nova manhã do direito.  
Alcança-se um dos cimos da dimensão jurídica.”

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

## RESUMO

O presente trabalho visa introduzir o conceito, classificação, contexto histórico e evolução da tutela dos direitos personalíssimos, que possuem como princípio norteador a dignidade da pessoa humana. Tais direitos são intrínsecos aos seres humanos e decorrem da mera condição de existência, por isso apresentam como principais características a indisponibilidade, a intransmissibilidade e a inalienabilidade. Contudo, os direitos personalíssimos podem ser objeto de contratos, por meio do instituto do licenciamento. Para tanto, discorre-se a respeito dos contratos, para entender as particularidades que estes negócios jurídicos, principalmente no âmbito das produções artísticas, devem atender para que haja uma correta diferenciação e uso das hipóteses de licenciamento e cessão. Demonstra-se a importância e relevância do tema em razão do objeto destes contratos e seu principal intuito e resguarda: a manutenção da dignidade da pessoa humana.

A metodologia predominantemente utilizada no presente trabalho foi a pesquisa exploratória, em que a familiarização e contato com o assunto abordado foram obtidos mediante levantamento bibliográfico e estudo de artigos sobre o tema. Logo, partindo-se da leitura e investigação sobre os direitos personalíssimos, bem como sobre os contratos, foi possível chegar às formulações de hipóteses que versem sobre a inefetividade do licenciamento de direitos personalíssimos nos contratos de produções artísticas.

**Palavras Chaves:** Personalidade. Direitos personalíssimos. Contratos. Licenciamento. Autorização.



## ABSTRACT

The approach of the present paper aims to introduce the concept, classification, historical context and evolution of the protection of very personal rights, whose guiding principle is the dignity of the human person. Such rights are intrinsic to human beings and stem from the mere condition of existence, so they have as main characteristics unavailability, non-transferability and inalienability. However, very personal rights can be the object of contracts, through the licensing institute. Therefore, the contracts are discussed to understand the particularities that these legal businesses, especially in the field of artistic productions, must attend in order to have a correct differentiation and use of licensing and assignment hypotheses. It demonstrates the importance and relevance of the theme due to the object of these contracts and its main purpose and safeguard: the maintenance of the human dignity.

The methodology predominantly used in the present paper was the exploratory research, in which familiarization and contact with the subject addressed were obtained through a bibliographical survey and study of articles on the subject. Therefore, starting from the reading and research on very personal rights, as well as on contracts, it was possible to formulate hypotheses that deal with the ineffectiveness of licensing of very personal rights in contracts for artistic productions.

**Keywords: Personality. Personal rights. Contracts. Licensing. Authorisation.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DIREITO PERSONALÍSSIMO.....	12
1.1 Contexto Histórico e Origem dos Direitos Personalíssimos .....	15
1.2. Características.....	20
1.3. Classificação .....	23
1.4. O Direito de Personalidade como princípio fundamental .....	28
2. CONTRATOS .....	30
2.1. Função Social do Contrato e demais princípios sociais .....	32
2.2. Natureza Jurídica .....	33
2.3. Formação Contratual .....	34
3.4. Extinção do Contrato .....	35
3. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RELAÇÃO CONTRATUAL.....	39
3.1. Uso de Direitos de Personalidade .....	40
3.2. Contrato de direitos autorais .....	40
3.3. Licenciamento de Marca .....	43
3.4. Licenciamento para Televisão .....	43
CONCLUSÃO.....	45

## INTRODUÇÃO

Os direitos personalíssimos surgem com base no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, possuem como norteador de sua teoria esse pressuposto. Tal princípio versa sobre a busca por uma vida digna, com respeito tanto perante a sociedade, trabalho, quanto no âmbito social pessoal de cada indivíduo, preservando assim seu direito de nome, imagem, honra, intimidade e privacidade e outros.

Essa obra será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o direito de personalidade e a sua amplitude jurídica; o segundo demonstrará a formação de contratos, desde seu conceito, seus princípios, elaboração e extinção. E por fim, será discorrido sobre a cessão e licenciamento de direitos autorais, demonstrando as suas principais diferenças e consequências jurídicas em caso de uso indevido dessas diretrizes.

Tais considerações são de extrema importância para introduzir a ideia principal do trabalho, isto é, o licenciamento dos direitos personalíssimos. O presente trabalho estuda e discorre sobre os três temas (direitos da personalidade, contratos e licenciamento) para chegar ao tópico dos contratos de licenciamento de direitos personalíssimos e suas especificidades, bem como suas limitações.

A metodologia predominantemente utilizada no presente trabalho foi a pesquisa exploratória, em que a familiarização e contato com o assunto abordado foram obtidos mediante levantamento bibliográfico e estudo de artigos sobre o tema. Logo, partindo-se da leitura e investigação sobre os direitos personalíssimos, bem como sobre os contratos, foi possível chegar às formulações de hipóteses que versem sobre a inefetividade do licenciamento de direitos personalíssimos nos contratos de produções artísticas.

## 1. DIREITO PERSONALÍSSIMO

“Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.”<sup>1</sup> Com a definição de Paulo Lôbo, pode-se inferir a inviolabilidade desses direitos, vez que são caracterizados e reconhecidos por sua singularidade. Os direitos de personalidade são intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, vitalícios e impossíveis de limitação voluntária.

Considerando o conteúdo dos direitos de personalidade, temos que a renúncia destes, por se tratar basilarmente da dignidade da pessoa humana, significaria renunciar o sujeito para tornar-se objeto. Logo, vislumbra-se, por meio desta concepção, a fixação da principal diretriz da ordem jurídica, que visa a proteção à “pessoa”.

O homem, classificado como pessoa, assume a figura de um ser detentor de direitos e obrigações, isto é, torna-se titular de personalidade. Por meio da ordem jurídica, portanto, os direitos propriamente inerentes à personalidade e na possibilidade de seu efetivo exercício, são protegidos e defendidos. Tais ideias possuem gênese na personalidade natural, que seria a própria origem do ser humano.

É relevante destacar que até o século XX, o homem era considerado, para a legislação, como mero componente de relação jurídica, visto que a própria noção de personalidade se restringia apenas à capacidade jurídica. O Código Civil Brasileiro de 1916 foi revogado com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passou a vigorar em janeiro de 2003. O atual Código Civil apresenta, no Capítulo II, intitulado “Dos Direitos da Personalidade”, onze artigos que versam sobre os referidos direitos, que serão tratados no presente projeto.

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo Direito civil : parte geral / Paulo Lôbo. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 213.

Inicialmente, cabe conceituar a personalidade jurídica, noção primária para o entendimento e desenvolvimento do trabalho tecido. O Código Civil de 2002 fixa no Art. 1º que “Toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. O mesmo dispositivo já era abordado no diploma de 1916, Art. 2º, contudo, o Código vigente substituiu na redação do artigo o termo “homem” por “pessoa”, em benefício das mulheres.

Dito isso, por pessoa, na ótica de estudos jurídicos, entende-se o ser que dispõe de direitos e obrigações, suscetível de compor relações jurídicas com seus semelhantes. Ainda que a personalidade seja também conferida e abrangente a conjuntos de pessoas e patrimônios, coloca-se em foco para o presente estudo a ideia de personalidade da pessoa natural.

Logo, nota-se o essencial caráter dos direitos da personalidade ao estudar seu objeto: o estreito laço com a pessoa e os bens considerados de maior validade jurídica. Para o direito, a personalidade pode ser denominada como um bem jurídico, tendo em vista que para adquirir personalidade, a pessoa dispõe dessa diretriz no momento do nascimento e, mesmo após sua morte, a tem resguardada. Dessa forma, Elimar Szaniawski explica:

Personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (...). Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade.<sup>2</sup>

Atualmente, não há um conceito concreto sobre o que é o direito de personalidade, pois a legislação não o previu ou o fixou concretamente. Igualmente, nas doutrinas usualmente verificamos divergências acerca do tema. Contudo, em um ponto todas as fontes discorrem no mesmo sentido: o direito de personalidade visa proteger o indivíduo em seus âmbitos mais íntimos.

---

<sup>2</sup>SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: RT, 2002. p. 35.

Dessa forma, faz-se interessante analisar alguns pensamentos doutrinários dentro das questões abordadas até o presente instante:

A ilustríssima Professora Dra. Maria Helena Diniz define os direitos de personalidade como uma forma subjetiva, tendo em vista que a sua violação decorre basicamente da percepção que o indivíduo possui de si:

[...] os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. [...] os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, por ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “excludendi alios”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.<sup>3</sup>

O doutrinador Silvio Romero Beltrão, nesse particular, principia asseverando que os direitos da personalidade se destacam por sua essencialidade, visto que remetem à mera condição de existência do ser humano.

“[...] os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana. A justificativa teórica para atribuir caráter de direitos inatos aos direitos da personalidade volta-se à circunstância de se tratar de direitos essenciais, naturais à pessoa humana que remetem a sua existência ao mesmo momento e ao mesmo fato da existência da própria pessoa [...] podem-se definir os direitos da personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”<sup>4</sup>

Conforme mencionado, tais direitos derivam do princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, e, da mesma forma, sob a ótica dos direitos humanos, do

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 119-120.

<sup>4</sup>BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 24-25

ordenamento jurídico internacional: o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, o Professor Alexandre de Moraes ilustra e conecta perfeitamente ambos os temas ao preceituar:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade<sup>5</sup>

Por esse motivo, tamanha é a importância da constitucionalização dos direitos fundamentais, mitigando a distância do constitucionalismo moderno e o Direito Civil, que por tanto tempo fora referido como um diploma segundo do homem. Contudo, os direitos da personalidade, pertencentes ao âmbito privado, foram corporificados na Carta Magna, anunciando o reconhecimento da teoria. “Com a teoria dos direitos de personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito. Alcança-se um dos cimos da dimensão jurídica”.<sup>6</sup>

### **1.1 Contexto Histórico e Origem dos Direitos Personalíssimos**

Pode-se dizer que não há um marco histórico preciso acerca de como surgiram os direitos personalíssimos, entretanto, há momentos na história em que é possível identificar sua presença. A evolução de tais direitos fez-se cada vez mais necessário intervir na forma em que o Estado controlava a vida e os bens do indivíduo, assim como

---

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. P. 53

<sup>6</sup> DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. Tratado de Direito Privado . tomo VII . Rio de Janeiro : Borsoi, 1955 . p. 2

a convivência na própria sociedade. Tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista jurídico, a evolução na história desses direitos trouxe impacto indiscutível para a vida do ser humano.

A ideia que serviu de embasamento para a doutrina direitos da personalidade teve origem em meados do século XIX, com Otto Von Gierke<sup>7</sup>. Contudo, muito antes, nas civilizações antigas, já era perceptível a movimentação e preocupação para com a proteção às pessoas. O direito romano, por exemplo, já previa à época penalidades para o delito de injúria, de forma a proteger os aspectos essencialmente ligados à personalidade do sujeito.

Tamanha foi a importância do pensamento filósofo grego para a evolução dos direitos de personalidade, em razão da discussão dualista firmada entre o direito natural e o direito positivo. O primeiro se refere à ordem universal, ou seja, se trata de um direito superior à ideia e construção de Estado, visto que é imutável e independe de leis para consagrá-lo. O segundo, por outro lado, versa sobre a ordem jurídica estabelecida pelos homens; decisões e manifestações voluntárias sob as quais a sociedade deve se submeter.

Sendo o direito positivo baseado e oriundo do direito natural, houve uma centralização do homem como objeto e fim das leis positivadas. Sobre esta observação, ensina Capelo de Souza: “o homem passou a ser tido como origem e finalidade da lei e do direito, ganhando, por isso, novo sentido os problemas da personalidade e da capacidade jurídica de todo e cada homem e dos seus inerentes direitos da personalidade”<sup>8</sup>

Faz-se interessante também analisar o Código de Hamurabi, uma das leis mais antigas de que temos conhecimento. Ele foi baseado na Lei de Talião, mais conhecida como ‘olho por olho’, e, nele já era possível delinear traços do direito personalíssimo. Isso ocorre pois com a ocorrência de uma transgressão, havia uma punição correspondente para tanto. As punições evidentemente não eram justas na ótica e contexto

---

7 NICOLÓDI, Márcia. Os direitos da personalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 27 nov. 2022.

8 SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995, p. 47.

atual de nossa sociedade, porém, na época em que foi escrita, cerca de 18 a.C eram consideradas apropriadas. Tal ideia pode ser observada em algumas transcrições, como, por exemplo:

1º - Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.

3º - Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e, não prova o que disse, se o processo importa perda devida, ele deverá ser morto.<sup>9</sup>

Logo em seus primeiros artigos, é possível notar a referência ao direito de honra e imagem, onde aquele que “manchar” a reputação de outrem, pagará com a morte. No que pese a avaliação da pena aplicada, destaca-se a ideia de valorização e proteção conferida à honra, como bem de grande valor a ser tutelado.

Da mesma forma, identifica-se no seu texto leis que protegem a honra da mulher:

127º - Se alguém difama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pode provar se deverá arrastar esse homem perante o juiz e tosquiar-lhe a fronte.

132º - Se contra a mulher de um homem livre é proferida difamação por causa de um outro homem, mas não é ela encontrada em contato com outro, ela deverá saltar no rio por seu marido.<sup>10</sup>

Igualmente, a Lei das Doze Tábuas também trazia em seu teor normas que tutelavam os direitos personalíssimos, tais como a integridade física, honra e o direito de propriedade. Contudo, não se sabe ao certo o texto original das leis em razão de um incêndio que atingiu Roma em torno de 390 a.C. Estudiosos tentaram recuperar o conteúdo e as transcrições acessíveis atualmente possuem a seguinte redação:

I – Pena capital ao autor de injúrias ou ultrajes públicos difamatórios.

II – Contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de talião.

IV – Pela injúria feita a outrem, pena de vinte e cinco “as”.

IX – Aquele que causa, à noite, furtivamente, destruição, ou apascenta o seu rebanho sobre colheitas, seja voltado a Ceres e punido de morte; sendo impúbere, será vergastado a critério do magistrado e condenado a reparar o dano em duplos.

---

<sup>9</sup> CÓDIGO DE HAMURABI. DHNet Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em Setembro/2022

<sup>10</sup> CÓDIGO DE HAMURABI. DHNet. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em Setembro/2022

X – Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente.  
XII – se alguém cometeu furto à noite e foi morto, seja o causador da morte absolvido.<sup>11</sup>

O Cristianismo também fora um movimento decisivo para a história dos direitos da personalidade, visto que desenvolveu e consagrou a ideia da dignidade humana, pautada na ideia de uma ligação existente entre Deus e os homens. Entretanto, ainda que o princípio basilar tenha sido semeado nesta época, é certo dizer que foi na Idade Média que houve uma designação mais moderna acerca da ideia da pessoa, segundo estudos de Szaniawski.

Na sequência, marcos históricos como o Renascimento, o Humanismo e, o mais influente para a teoria dos direitos personalíssimos, o Iluminismo, moldaram ainda mais a tutela em evolução. Entre os séculos XVII e XVIII, valida-se a doutrina dos direitos subjetivos, responsável por fixar a salvaguardados direitos fundamentais da pessoa. O *ius in se ipsum*, consagrado à época, representa, portanto, a ideia de que a pessoa é sujeito e objeto de si mesma, simultaneamente.

Houve clara rejeição na história da doutrina quanto à existência dos direitos de personalidade, visto que a objeção mais comumente apresentada à teoria era de que não se fazia possível diferenciar o sujeito do objeto. Temos como um dos nomes da corrente contrária o grande jurista Carnelutti, que entendia que a mera condição humana não se fazia bem jurídico suscetível à tutela. (CUPIS, 1959, p. 30)

Em seguida, a proteção da pessoa humano passou a ser consagrada por meio de altamente relevantes textos jurídicos, como a *Bill of Rights*, em 1689 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. A Revolução Francesa inaugurou a conhecida “era dos Direitos Fundamentais”, em que o indivíduo passou a ter direitos concretos que tutelassem a sua dignidade, não somente a propriedade. O último movimento inspirou e culminou na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de

---

11 GUIMARÃES, Affonso Paulo - Noções de Direito Romano - Porto Alegre: Síntese, 1999. Disponível em: <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm> Acessado em Setembro/2022

1948, que constitui verdadeiro episódio histórico na história dos direitos da personalidade.

Regina Ferrari discorre sobre as gerações dos direitos tratados pela Revolução Francesa, de modo a elucidar a essencial contribuição do movimento que levou à votação da Assembleia geral da ONU em 1948:

“A primeira (geração dos direitos fundamentais) comporta os referidos nas revoluções americana e francesa, os quais traduzem a abstenção dos governantes, representada pela não intervenção na esfera individual. São, dentre outras, a liberdade individual, a de expressão, de consciência, de culto, de reunião, a inviolabilidade de domicílio, o sigilo de correspondência, a proteção contra prisão arbitrária.”<sup>12</sup>

E por fim, conceitua Ferrajoli os direitos fundamentais da seguinte forma:

“(…) direito de liberdade (...) corresponde, (...) a imunidades ou faculdades, reconhecida a todos independentemente de qualquer título e exercitadas unicamente em comportamentos meramente lícitos, que não interfiram juridicamente na esfera de outros sujeitos.”<sup>13</sup>

Um dos primeiros códigos a disciplinar propriamente os direitos de personalidade foi o Código Civil Italiano de 1942, incluindo já um rol que versava sobre tutela de imagem e direito à imagem. No ordenamento nacional, notava-se a presença de traços iniciais desses direitos ainda na Constituição Imperial, por meio de institutos como a inviolabilidade da liberdade.

A Constituição Republicana de 1981 incluiria como conteúdo a novidade da proteção aos direitos autorais e à propriedade industrial, com alterações novas a serem incorporadas pelas constituições sucessivas de 1934 e 1946. Entretanto, é curioso destacar que não houve previsão desses direitos no Código Civil de 1916, representando um retrocesso na história percorrida até o momento.

---

<sup>12</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 534

<sup>13</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3aed. Rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 836-837

Contudo, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por efetivamente acolher, tutelar e prever sanções para os direitos de personalidade, em virtude da Carta ter como princípio basilar de todo o ordenamento o princípio da dignidade humana. Na sequência, o novo Código Civil dispôs um capítulo para tratar a necessidade de salvaguarda de valores inerentes à pessoa, surgindo, assim, as disposições dos artigos 11 ao 21, sobre os direitos da personalidade.

Atualmente, o ordenamento jurídico pátrio visa tutelar os direitos da personalidade por meio da Carta Magna, do Código Civil e, igualmente, pelo Código Penal. Além disso, surgiram com o passar do tempo novas legislações específicas que disciplinam também estes direitos, como a Lei dos Direitos Autorais, por exemplo.

Sendo assim, os direitos personalíssimos foram, por meio de cada movimento e marco histórico, ganhando nova perspectiva sobre as formas de tutela e concepção em geral. É certo que os direitos personalíssimos passaram por diversas modificações até alcançarem o *status* que possuem atualmente, e essencial faz-se destacar que surgiram novas legislações que os alteraram para adaptá-los às novas realidades que vivenciamos.

## **1.2. Características**

O direito de personalidade possui diversas características, mas dentre elas as principais são a intransmissibilidade e a inalienabilidade. Ou seja, tais direitos são intransferíveis e não podem ser utilizados, conforme o artigo 11 do Código Civil dispõe:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

São indisponíveis, no sentido de que não cabe ao sujeito deixar de gozar deles de maneira voluntária. Contudo, como será abordado na sequência, não é admitida a indisponibilidade absoluta dos direitos personalíssimos. Isso ocorre, pois, a ideia de indisponibilidade atrelada a eles é no intuito de preservar estruturas físicas, psicológicas e psíquicas de seu titular. Contudo, a mitigação mencionada se dá em razão da possibilidade de o titular dos direitos personalíssimos ceder, de modo temporário, o exercício desses direitos.

Destarte, fala-se na possibilidade de dispor sobre os direitos autorais, direitos à imagem, ao corpo etc. Logo, a qualificação mais correta a ser atribuída seria indisponibilidade relativa.

Complementarmente, revela-se a irrenunciabilidade destes direitos, em virtude de não poder o titular deles simplesmente eliminá-los. Consagra-se, por meio dessa premissa, a ideia de que não cabe ao sujeito dispor sobre sua vida, intimidade ou imagem.

Tais características evidentemente particularizam os direitos de personalidade no âmbito jurídico, em razão do caráter absoluto de sua aplicação sem distinções. Ou seja, extrai-se, desde já, o efeito “erga omnes”, visto que é imposto à sociedade a obrigação de não ultrapassar os limites dos direitos de cada indivíduo. Logo, é um dever imposto a ser cumprido pela coletividade.

Portanto, além da generalidade indiscriminada, reside nestes direitos o claro caráter de essencialidade. São direitos simplesmente imprescindíveis à condição de existência dos seres humanos. Destacando essas características relevantes, Professor Silvio Rodrigues, reproduzindo o civilista espanhol Diego Espín Canovas, explica:

[...] proclama que a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis a ela inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social [conclui] que há prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, que o ordenamento jurídico reconhece e que a jurisprudência protege. Aliás todos os escritores que se ocupam da matéria, estrangeiros e nacionais, reconhecem a existência desses direitos que estão fora do comércio, que são inalienáveis, intransmissíveis e que merecem a proteção da lei não só contra as ameaças e agressões da autoridade, como contra as ameaças e agressões de terceiros.<sup>14</sup>

Entretanto, ainda que o direito de personalidade possua esse caráter claro de intransmissibilidade, há algumas exceções em que o direito de personalidade do indivíduo pode ser disposto a terceiros, desde que o seu direito da dignidade da pessoa humana não seja colocado risco, ou sacrificado. Nesse sentido, explica Cristiano Chaves:

---

<sup>14</sup>RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Parte Geral. Saraiva, 2002. v.1. op. cit., p. 55.

É dizer: em casos específicos (não são todos!), limitados pela afirmação da própria dignidade humana e pela impossibilidade de disposição em caráter total ou permanente, é permitido ao titular ceder o exercício (e não a titularidade) de alguns dos direitos da personalidade. É o exemplo do direito à imagem, que pode ser cedida, onerosa ou gratuitamente, durante determinado lapso temporal.<sup>15</sup>

Sendo assim, conclui-se que o direito de personalidade pode ser transitório, tendo em vista que é possível conceder a outrem o uso de imagem, direitos autorais e em caso de doação de órgãos duplos ou regeneráveis.

Além das demais características anteriormente citadas, os direitos de personalidade são, absolutos, imprescritíveis, extrapatrimoniais e vitalícios. Para tanto, Maria Helena Diniz, dispõe:

[...] os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e expropriáveis. São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por conterem, em si, um dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação in natura ou a reposição do status quo ante, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. São intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem opõe legis com o seu titular, por serem inseparáveis. Deveras, ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc. São em regra, indisponíveis, insuscetíveis, mas há temperamentos quanto a isso<sup>16</sup>

Conclui-se, portanto, que os direitos personalíssimos são extrapatrimoniais, sendo assim, não possuem valor de venda, ainda que sua eventual lesão possa produzir consequências monetárias. São igualmente inalienáveis, tendo em vista que cada indivíduo possui sua própria essência, não podendo dispor disso a outros; indisponíveis, pois decorrem inerente da vontade. São imprescritíveis por não se extinguir com o uso ou com o passar do tempo; impenhoráveis, pois não podem ser dados em garantia; e por fim, os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do

---

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015 p. 181

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I, p. 120.

titular, confirmando o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima.

### **1.3. Classificação**

Conforme desenvolvido até o momento, temos que os direitos de personalidade são aqueles inerentes à pessoa e englobam aspectos físicos, morais e psíquicos sobre o sujeito. Quanto a uma possível classificação, nota-se que a maioria das doutrinas determinam que os direitos da personalidade são divididos em três grupos: direitos à integridade física, direitos à integridade psíquica e direitos à integridade moral.

O primeiro grupo engloba o corpo do sujeito, bem como os demais aspectos físicos da pessoa. O segundo, que versa sobre a integridade psíquica, abrange os ideais de privacidade e liberdade do indivíduo. O terceiro, por fim, é referente à moral do sujeito, tutelando aspectos como a honra e intimidade do indivíduo.

O tema da classificação e sua importância são bem explicados pelo Professor Cristiano Chaves:

Os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto). Logo, a classificação dos direitos da personalidade tem de corresponder à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos bi psicológicos.<sup>17</sup>

Segundo preceitua o artigo 1º, do Código Civil de 2002, toda pessoa é capaz de direitos e deveres. Em seguida, o artigo 2º anuncia o surgimento da personalidade civil com o nascimento com vida, contudo, põe a salvo os direitos do nascituro igualmente.

Logo, temos como marco inicial da personalidade a vida, pois sem vida não há o que se falar em personalidade. Tal ideia é de extrema importância, pois reforça que os direitos da personalidade independem de uma capacidade civil da pessoa. Os direitos da personalidade são primários, portanto, todos os direitos a seguir decorrem deste primário,

---

<sup>17</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015 p. 210

basta ter vida ou existir para ser titular de direitos de personalidade, ainda que esse cesse com a morte, aquele que nunca existiu ou ainda não existe não dispõe dessa prerrogativa jurídica.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 1º, inciso III, a personalidade humana e, conseqüentemente, os próprios direitos da personalidade. Ela determina que o princípio da dignidade humana deve ser respeitado e preservado, assim como pode ser extraído o dever que o Estado assume por tutelar e proteger esses direitos.

Igualmente, os direitos de personalidade estão indicados de maneira genérica no artigo 5º da Constituição Federal, em que extraímos pela leitura dos incisos a tutela constitucional sobre a liberdade, a intimidade e até os direitos autorais. Contudo, conforme exposto anteriormente, os direitos de personalidade são abordados de modo mais específico no Capítulo II, artigos 11 ao 20, do Código Civil.

Ainda que não seja um rol taxativo, os direitos de personalidade são ilustrados no Código Civil por meio da preocupação da legislação em tutelar inviolabilidade da vida privada e da intimidade, a integridade física e demais aspectos físicos relacionados, o nome, a imagem da pessoa etc.

No artigo 13 do Código Civil, dispõe-se que somente será possível dispor de alguma parte do corpo em motivos relevantes, e em casos de exigência médica, a fim de se preservar a vida e a saúde. Faz-se mister citar também que esse direito abarca demais questões acerca da disposição do corpo e integridade física, tutelando juridicamente as disposições do corpo vivo e do corpo morto, além dos tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização.

Assim como o artigo 14 do mesmo código determina que é permitido a disposição do corpo para estudos, somente após a morte, pois, durante a vida, é vedado a violação corporal de qualquer forma, possuindo inclusive sanções penais devidamente previstas para essa hipótese.

Verifica-se que a legislação utiliza o fim como objetivo científico. Sendo assim, Sílvio de Salvo Venosa, tece comentário interessante sobre a temática abordada pelo artigo:

“Trata-se de situação incentivada pelo Estado, a fim de propiciar a vida com órgãos dos que já se foram. A doação de órgãos post mortem não deve ter qualquer cunho pecuniário porque imoral e contrário aos bons costumes. Nula, por ausência de objeto lícito, será qualquer disposição nesse sentido. O cunho da disposição deverá ser exclusivamente científico ou altruístico. Cabe ao legislador coibir, inclusive penalmente, o desvio de finalidade nesse campo. A faculdade de doar órgãos após a morte é direito potestativo da pessoa, podendo a decisão nesse sentido, por essa razão, ser revogada a qualquer tempo”.<sup>18</sup> (VENOSA, 2005, p. 208)

A tutela dos direitos do corpo e da integridade física é iniciada desde a concepção, de acordo com a determinação do artigo 2º, do Código Civil, que engloba o nascituro. E é estendida até a morte, representada pela paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória, conforme entendimento do direito sobre a definição ou momento em que se é decretada a morte do indivíduo.

No que diz respeito à moral, a legislação considera e busca tutelar a sua honra, a liberdade, o recato, a imagem, a vida privada e o nome. Nesse sentido, é de extrema relevância entender o impacto dos direitos como o direito à honra e o direito ao nome. O primeiro possui consequências também no âmbito do direito penal, visto que os crimes contra à honra são tipificados pelo Código Penal, por meio dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

A honra se relaciona com a salvaguarda do estado mental e psicológico da pessoa, demonstrando, por essa concepção, a sua importância. Nesse sentido, disserta o Professor Cristiano Chaves:

São atributos relacionados à incolumidade moral, destinados à preservação do conjunto psicológico da estrutura humana. São as emanções da alma, essencialmente incorpóreas, distintas das projeções físicas do indivíduo.<sup>19</sup>

Em seguida, o artigo 16 do Código Civil dispõe sobre a tutela ao nome, de forma que visa trazer a individualidade personalíssima de cada indivíduo, tanto no meio social, quanto em seu meio familiar. Possui caráter absoluto o nome da pessoa, em razão de

---

<sup>18</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. Parte Geral. v.1, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 208

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015 p. 241

constituir elemento intrínseco à personalidade, e é respaldado, em um primeiro momento, pelo artigo 16.

Carlos Roberto Gonçalves faz relevante ponderação sobre o direito ao nome, sendo este “espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser conhecido pela sociedade por denominação própria.”<sup>20</sup>

Além disso, verifica-se que os artigos seguintes, 17 e 18 do Código Civil, tutelam a proteção ao nome em uso de terceiros, exigindo sempre prévia autorização e sem que ocorra formas de utilização vexatórias, expressamente:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial

Faz-se preciso apontar que o artigo 19 do Código Civil aborda a possibilidade de haver reparação e indenização nos casos em que o pseudônimo ou o apelido notório for violado, isto é, não podem ser utilizados sem a devida autorização do titular, haja vista dotar da mesma proteção que é devida ao nome. Ou seja, em poucas palavras, qualquer utilização do nome, sem a devida autorização do titular, poderá acarretar a obrigação de indenizar.

Quanto ao direito à imagem, a Constituição Federal, em seu artigo 5º incisos V, X e XXVIII e artigo 20 do Código Civil, tutelam sobre o tema:

Art. 5º [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

---

<sup>20</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v1. P. 168

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A imagem é a exteriorização da personalidade de cada indivíduo, com características comportamentais, estilos e formas diferentes. A imagem precisa ser tutelada não apenas por compor uma parte de cada ser, mas também na forma de respeitar a sua privacidade, revelando, portanto, como o direito à imagem é autônomo e independente, não estando submetido à honra ou privacidade e, sequer, à exploração econômica.

Interessante é analisar a Súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça, visto que esta demonstra que ainda que não ocorra prejuízos à moral, mas somente o uso da imagem sem a prévia e devida autorização, já se configura a caracterização do dano. Logo, nasce é neste ponto que surge o dever indenizatório:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Complementarmente à Súmula trazida, a decisão da Corte Superior trazida abaixo demonstra igualmente a ideia de uso indevido do direito personalíssimo, configurado pelo uso indevido da imagem do indivíduo:

“Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou danos. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral” (STJ, Ac. 4a T., REsp. 267.529/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 3.10.2000, DJU 18.12.2000, p. 208).

O direito da vida privada também é uma característica dos direitos personalíssimos, pois este protege a intimidade da pessoa, em seu âmbito familiar e social. Tal direito não protege tão apenas a questão dos dados e outras informações pessoais do indivíduo, mas engloba também questões relativas à segurança, sigilo e finanças. Está previsto na Carta Magna, inciso X, do artigo 5º:

Nesse sentido, também explica Cristiano Chaves acerca do direito de privacidade, de modo a ilustrar a importância de sua tutela:

Em linhas gerais, então, a vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. Exemplo de violação à vida privada pode ser apresentado com a quebra do sigredo de correspondência ou com a violação indevida do sigilo bancário, fiscal e telefônico.<sup>21</sup>

Portanto, por meio da exposição sobre a classificação e demais aspectos atrelados aos direitos da personalidade, é possível notar seu caráter fundamental ao indivíduo. Além disso, conforme demonstrado, a lesão a um direito personalíssimo desencadeia a devida indenização deste, por vezes mesmo sem a necessária demonstração de dano prévio.

#### **1.4. O Direito de Personalidade como princípio fundamental**

Conforme é possível observar no tópico anterior, todos os direitos personalíssimos estão presentes não somente no Código Civil. Estes derivam principalmente da Constituição Federal, desde seu artigo 1º até seu artigo 5º, em que o último consagra os direitos fundamentais.

Esta é a razão pela qual a tutela dos direitos personalíssimos garante a dignidade da pessoa humana, pois não há o que se falar em respeito a essa diretriz, desrespeitando os aspectos como a imagem, integridade física, nome, privacidade etc. São direitos intimamente entrelaçados e conexos, desde sua origem e possuem alcance, assim como impacto, em todos os âmbitos na esfera de vida do indivíduo.

Por essa razão, a legislação é clara quanto à tutela e proteção desses direitos, e o dever reparatório do dano caso ocorrer, podendo ser tanto no âmbito civil quanto na esfera penal (em casos que interfiram na integridade física). Dessa forma, nota-se a posição de

---

<sup>21</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 254

Alexandre de Moraes no que diz respeito aos direitos personalíssimos e a dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade<sup>22</sup>

Sendo assim, podemos concluir que os direitos personalíssimos fazem parte da essência do princípio da dignidade da pessoa humana, pois esse gera a garantia de que o indivíduo em sua totalidade será respeitado, e que o Estado deve garantir que as legislações sejam correspondentes com essa proteção.

---

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. P. 54

## 2. CONTRATOS

O instituto jurídico do contrato se baseia em uma operação econômica. Além de constituir uma composição recíproca de manifestações de vontades entre duas ou mais pessoas, possui o intuito de contrair, modificar, conservar ou extinguir direitos, segundo conceito do professor Clóvis Beviláqua (BEVILÁQUA, 2016).

Logo, configura o contrato um negócio jurídico bilateral, que visa a satisfação dos interesses nele estabelecidos. Pode ser igualmente plurilateral, estipulando cláusulas de obrigações e compromissos. Busca uma finalidade e é a principal fonte de obrigação, conforme Fabio Taturce esclarece:

De início, nota-se que o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.<sup>23</sup>

O contrato é um negócio jurídico que deriva da vontade humana e deve estar de acordo com a legislação vigente. Ainda que a legislação não estabeleça formas rígidas de contratos, para a sua validade e eficácia o objeto precisa ser lícito, logo, há o claro dever de observância para com a legislação vigente. Ao estabelecer um contrato, as partes visam: adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos, sendo qualquer hipótese de mútuo consenso.

O contrato é um negócio jurídico particular, elaborado a fim de resguardar todos os participantes de sua formação, o contratante e o contratado, assim como prever segurança para a hipótese de alguma das partes não cumprir com o acordado. Neste diapasão, haverá consequências jurídicas e respaldo pela legislação para a realização de obrigação forçada ou pagamento de indenização.

---

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Taturce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. P. 970

Pablo Stolze elucida o conceito sobre o instituto jurídico dos contratos, sob a luz dos princípios que o regem, isto é, com especial ênfase ao princípio da função social e da boa-fé objetiva:

“o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.”<sup>24</sup>

Faz-se mais didático compreender pela Teoria Geral dos Contratos as duas categorias que regem o instituto: os princípios liberais e os princípios sociais. A primeira classificação versa principalmente sobre a autonomia das partes, entendimento basilar para o desenvolvimento do instituto jurídico. Tal ideia é a gênese do contrato, visto que este é pautado na manifestação voluntária das partes de contratar algo.

Logo, a autonomia das partes impera e norteia o processo de contratação. As partes estipulam livremente o que contratar, com quem contratar e as obrigações que contrairão com o pacto. Essa categoria é também conhecida como a dos princípios clássicos do contrato, pois versa sobre a concepção clássica e primária do instituto.

Contudo, é necessário relembrar que a autonomia das partes é limitada, conforme preceituado anteriormente, pelas normas e legislações vigentes. Não há o que se falar em liberdade e autonomia das partes, sem a devida observação do ordenamento jurídico que disciplina a sociedade.

Aliado a este primeiro princípio, tem-se o princípio da obrigatoriedade contratual. Mais conhecido pela expressão *pacta sunt servanda*, a determinação é de que as partes se obrigam aos compromissos que assumiram. Tal princípio confere segurança ao negócio jurídico, como uma forma de resguardar sua efetiva execução.

---

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, volume 4 : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P.58

Do ponto de vista regulamentado pelo ordenamento jurídico, o contrato possui alguns preceitos básicos para ser considerado válido, em consonância com o artigo 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Delineiam-se, assim, os preceitos básicos e mais objetivos do negócio jurídico em análise.

### **2.1. Função Social do Contrato e demais princípios sociais**

A princípio, todos os contratos precisam observar a função social, desde que não ocorra prejuízos na autonomia durante e sua formação. Partindo dessa premissa, todos os contratos precisam respeitar a dignidade da pessoa humana, assim como todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Há ênfase na observação do princípio da igualdade entre as partes e necessidade de esclarecer uma cláusula sobre a boa-fé objetiva, de modo que o contrato seja celebrado com base em respeito, veracidade, assistência, e troca de informações. Dentro dessas observações, o artigo 421 do Código Civil determina:

**Art. 421.** A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

**Parágrafo único.** Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda que o princípio da função social do contrato seja constitucional, podemos observar que o Parágrafo Único da legislação supracitada prevê que esse princípio pode ser aplicado pela forma privada. Contudo, permanece o entendimento e diretriz da intervenção mínima, tendo em vista que o Estado não pode ficar obrigado a regulamentar todos os contratos firmados entre particulares.

Nesse sentido, com maestria, escreve Nelson Nery Jr.:

“A função social do contrato não se contrapõe à autonomia privada, mas com ela se coaduna e se compatibiliza. À conclusão semelhante se chegou na ‘Jornada de Direito Civil’, como se pode verificar: Jornada

23: ‘A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana’<sup>25</sup>

Portanto, para fins de definição e melhor compreensão, o princípio da função social rege a ideia de que o contrato social objetiva alterar o meio social em que se encontra, por meio da relação jurídica composta pelas partes envolvidas. Da mesma maneira, o princípio age como um lembrete de que os interesses da coletividade devem ser priorizados em relação aos interesses das partes que firmam o contrato. Logo, há o dever de se preocupar e cuidar dos reflexos que tal negócio jurídico poderá trazer à sociedade.

Portanto, nota-se que, por meio deste princípio, há a intervenção do direito nos contratos firmados na esfera jurídica privada, em razão do impacto econômico-social que trazem à coletividade. O princípio, portanto, está diretamente vinculado à ideia já exposta sobre o dever de resguardo para com a proteção da dignidade humana.

O princípio da boa-fé, complementar ao princípio da função social, determina a conduta de honestidade que as partes devem assumir no negócio jurídico que contraírem. Este princípio é utilizado para suprir os desequilíbrios eventuais que podem existir entre as partes, entre as obrigações e, igualmente, erradicar a hipótese de lucro indevido entre uma parte em relação a outra. Logo, o princípio da boa-fé objetiva abarca também os ideais de lealdade e confiança, essenciais para a realização do pacto.

## **2.2. Natureza Jurídica**

Segundo exposição anterior, o contrato, de modo simplificado, corresponde a um negócio jurídico de declaração de vontade, que respeita os parâmetros legais firmados. Tais parâmetros seriam: agentes capazes, objeto lícito e possível, determinado ou indeterminado, que esteja previsto em lei, firmado entre duas ou mais pessoas, devendo fazer parte de um tríptico de existência, validade e eficácia.

---

<sup>25</sup> NELSON NERY JR., Contratos no Código Civil, in Estudo em Homenagem ao Prof. Miguel Reale, coordenadores: Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes, Ives Gandra da Silva Martins Filho, São Paulo: LTr, 2003, p. 421

No que tange a existência, ele precisa atender aos requisitos mínimos citados no artigo 104 do Código Civil, os quais são: manifestação de vontade, o interesse de contratar, o objeto, ou seja, uma obrigação (seja de dar, fazer, prestação de serviços, onde uma das partes efetua a prestação pecuniária e a outra corresponde com o estabelecido) e a licitude do objeto, tendo, sob pena de ser imputado automaticamente como nulo. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

Para que o negócio jurídico produza efeitos, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos, deve preencher certos requisitos, apresentados como os de sua validade. Se os possui, é válido e dele decorrem os mencionados efeitos, almejados pelo agente. Se, porém, falta-lhe um desses requisitos, o negócio é inválido, não produz o efeito jurídico em questão e é nulo ou anulável.<sup>26</sup>

A validade contratual tange no intuito jurídico dele, sendo constituído de boa fé e de consentimento entre as partes e a capacidade do agente. Quando há qualquer vício em um desses requisitos, estamos diante de um negócio jurídico nulo por violação à expressa disposição de lei. Nesse sentido, sobre o objeto do contrato, explica Pablo Stolze:

“O objeto do contrato, por sua vez, deve ser idôneo, assim considerado aquele lícito (ou seja, não proibido pelo Direito e pela Moral), possível (jurídica e fisicamente) e determinado ou determinável (com os elementos mínimos de individualização que lhe permitam caracterizá-lo)”<sup>27</sup>

E, por fim, sobre a eficácia do contrato, há de ser colocado em pauta três pontos: o termo inicial e final, a condição e o modo/encargo em que o contrato acarretará. Um contrato que possui a existência e validade se torna eficaz basicamente com o início e o término dele sem vícios durante o seu percurso de tempo.

### **2.3. Formação Contratual**

Como observado anteriormente, para que um contrato seja firmado faz-se necessária a existência e observação de alguns requisitos, contudo, este subtópico irá tratar da sua formação em si. O ponto principal da formação contratual é a manifestação

---

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P.58

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, volume 4 : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P. 69

de vontade, podendo ser expressa ou tácita, com o intuito de criar, modificar ou extinguir direitos. Entretanto, é interessante apontar que, de acordo com o artigo 111, do Código Civil, em algumas ocasiões o silêncio incorrerá também na declaração de vontade:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Após a manifestação de vontade, ocorre a negociação preliminar do contrato, onde é feita uma proposta e pode haver uma aceitação. Durante essa fase, ainda não existe nenhuma relação jurídica firmada, sendo assim, não há obrigação entre as partes, pois estas ainda estão negociando cláusulas, interesses, prestação pecuniária e tempo de duração contratual.

Dessa forma, preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Embora as negociações preliminares não gerem, por si mesmas, obrigações para qualquer dos participantes, elas fazem surgir, entretanto, deveres jurídicos para os contraentes, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, sendo os principais os deveres de lealdade e correção, de informação, de proteção e cuidado e de sigilo.<sup>28</sup>

E para que o contrato passe a ser válido, pode ser considerada a aceitação da proposta entre presentes ou ausentes. Conforme a previsão do Código Civil, caso o contratante não estipule um prazo de oferta, ela deverá ser considerada no ato, podendo perder a sua força de proposta. Entretanto, se o contratante estipulou o prazo, a aceitação da proposta deve ocorrer nesse período, sob o risco de perder a proposta. Quando for celebrado o acordo entre as partes, o contrato passa a produzir efeitos jurídicos.

### **3.4. Extinção do Contrato**

O contrato se extingue no momento em que a prestação contratual entre as partes chega ao fim, sendo esta a obrigação pecuniária ou prestação de serviços estipulada. Em

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P. 90

regra, esta é a forma que o contrato se extingue, liberando o devedor e o credor do compromisso contraído.

De certo, há o que se falar em exceções à regra, como casos em que o contrato se extingue sem que as partes resolvam suas obrigações. O contrato, conforme visto anteriormente, se não possuir todos os requisitos disposto pelo artigo 104 do Código Civil pode ser declarado nulo (absoluto ou parcial), ou anulável desde seu princípio. Nesta hipótese, extingue-se antes mesmo de sua devida eficácia.

No que diz respeito à nulidade contratual, ela ocorre quando há um vício desde sua formação, assim, não sendo capaz o contrato de produzir efeitos jurídicos. Entretanto, essa nulidade pode ser arguida perante o juiz em qualquer momento pelo interessado, podendo ser declarada de ofício pelo juiz ou por promoção do Ministério Público, conforme previsão do artigo 168 do Código Civil:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Nos casos de nulidade parcial, o artigo 184 do Código Civil dispõe que apenas em parte será nulo o negócio jurídico firmado. Expressamente:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

A anulabilidade decorre da declaração de vontade, podendo ser por relativamente incapaz não assistido, ou por algum dos vícios do consentimento, como erro, dolo e coação. Dessa forma, ela pode ser sanada antes que ocorra a prescrição e, nesse caso, não se extinguirá o negócio jurídico.

Além disso, poderá existir no contrato um termo denominado como “Cláusula Resolutiva”, em que o contraente pode pedir a resolução, se o outro não cumpre as obrigações avençadas. O artigo 497 do Código de Processo Civil demonstra que aquele

que não cumpre com a obrigação deverá arcar com as perdas e danos, e surge a alternativa de resolver o contrato ou exigir-lhe o cumprimento mediante a execução específica:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Assim explica Ruy Rosado De Aguiar Júnior:

“o credor com cláusula resolutiva expressa a seu favor pode promover ação resolutória para obter a declaração judicial da resolução, a fim de espancar qualquer dúvida e acertar a respeito da restituição e da indenização, mas também pode fundamentar seu pedido no art. 475 do Código Civil, abrindo mão do pacto comissório, ou cumulando este fundamento com aquele... O credor que, depois do vencimento, faz uma opção pelo cumprimento do contrato não pode mais invocar o art. 474 do Código Civil. Se concedeu novo prazo, com a mesma advertência de essencialidade quanto ao tempo do pagamento, a persistência do devedor em descumprir restabelece o direito de resolver do credor”<sup>29</sup>

O contrato também poderá ser extinto em casos que houver cláusula de arrependimento. Esta está disposta no artigo 420 do Código Civil, conforme o texto legal, essa cláusula precisa estar expressa no contrato:

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

Deve-se ressaltar que o direito de arrependimento precisa ser exercido no prazo convencionado entre as partes ou antes da execução do contrato. Se nada foi estipulado a esse respeito, pois o adimplemento deste importará na renúncia tácita desse direito

Assim como as formas citadas, o contrato poderá ser extinto por causas posteriores a sua criação, como a resolução, por inadimplemento voluntário, involuntário ou por onerosidade excessiva. Igualmente, pela resilição, pela vontade de um ou de ambos os contratantes; em caso de morte de um dos contratantes, se o contrato for *intuitu personae*;

---

<sup>29</sup>AGUIAR JÚNIOR, Ruy de Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: de acordo com o novo Código Civil. 2. Ed. Imprensa: Rio de Janeiro, Aide, 2004, p. 184.

e por rescisão, modo específico de extinção de certos contratos, conforme se pode verificar segundo o artigo 607 do Código Civil:

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Ou seja, o contrato se extingue de diversas maneiras sem ser obrigatoriamente pela sua resolução e ele pode trazer obrigações de indenização para o inadimplente.

### **3. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RELAÇÃO CONTRATUAL**

Conforme demonstrado anteriormente, os direitos da personalidade podem ser vistos como os mais intrínsecos e fundamentais ao ser humano, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, comuns da própria existência da pessoa, em consonância com o disposto no artigo 11 do Código Civil:

Os contratos que possuem como objeto os direitos de personalidade são negócios jurídicos que visam o licenciamento desses direitos, isto é, há a autorização de utilizá-los, porém, mantendo a propriedade original ao seu titular, em razão de todas as suas características e especificidades já expostas.

Diferencia-se dessa relação jurídica a cessão de direitos autorais, por exemplo. Neste outro tipo de negócio jurídico, pode ocorrer, de fato, a cessão dos direitos de autor. Tal previsão encontra respaldo no capítulo IV, Da Transferência dos Direitos de Autor, da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro 1998.

É de extrema importância a correta utilização dos termos na formalização de contratos. Os direitos autorais, conforme mencionado, podem ser objeto de licenciamento, concessão ou cessão. Os direitos de personalidade, por outro lado, podem ser licenciados para uso restrito e por prazo determinado, não podendo jamais serem matéria de cessão.

Como exemplo do que foi exposto até o momento, tem-se o contrato que deve ser utilizado para reger o uso de imagem de alguém em um comercial de televisão. No contrato dessa relação jurídica o objeto deve estar delimitado para que a imagem do ator seja utilizada apenas para os fins daquele comercial, pelo tempo pactuado e no alcance territorial estipulado, bem como os canais de vinculação da mídia que serão utilizados.

Outro exemplo extremamente interessante de contratos de licenciamento de direitos personalíssimos é o de licenciamento de uso da voz, para gravações utilizadas em transportes públicos, como o metrô. A voz que ressoa nos alto-falantes nos vagões do

metrô, que anunciam os nomes das estações, bem como passam avisos ou propagandas, são fruto de um licenciamento de uso. Da mesma forma, nessa relação há a autorização para o uso do direito personalíssimo, isto é, a voz do locutor, que se torna objeto do negócio jurídico oneroso por tempo determinado e com alcances limitados.

Por fim, faz-se importante ressaltar que falamos em licenciamento de direitos personalíssimos, pois não há o que se falar em cessão de imagem ou de voz, conforme os exemplos expostos. A relação jurídica que pode ocorrer, entretanto, é a devida autorização para uso destes direitos, uma vez sendo respeitados determinados parâmetros legais.

### **3.1. Uso de Direitos de Personalidade**

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, ou seja, na regra geral não é possível a cessão de tais direitos, seja de forma gratuita ou onerosa. Não podem, igualmente, ser objetos de alienação, de cessão de crédito ou débito, de transação ou compromisso de arbitragem.

Entretanto, existe a “disponibilidade relativa dos direitos da personalidade” reconhecido pela doutrina como a jurisprudência. Logo estes não são disponíveis no sentido estrito, tornando-se transmissíveis apenas as expressões do uso do direito.

Ou seja, alguns direitos da personalidade podem ser destacados ou licenciados, desde que de forma restrita. Como exemplo, um artista famoso tem a possibilidade de contratar com uma empresa de produtos de beleza, com intuito de exploração patrimonial de sua imagem. É um negócio jurídico plenamente possível, desde que tal contrato não seja vitalício e haja a autorização necessária.

### **3.2. Contrato de direitos autorais**

O Direito Autoral é considerado o estudo da propriedade intelectual, tendo em vista que deriva da criação da mente, utilizando-se da criatividade e ideias próprias, invenções, textos desenhos etc. Sendo assim, é o direito do indivíduo sobre as criações do seu próprio intelecto (obras intelectuais). A Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro 1998, Lei dos Direitos Autorais, visa proteger essas criações de utilizações indevidas, seja apropriação da ideia ou utilização sem autorização previa do autor.

Para melhor elucidação do objeto de estudo do presente tópico, é esclarecedor o comentário do Professor Eduardo Vieira Manso:

O objeto do Direito Autoral, assim, é a própria obra intelectual, manifestação inteligente de seu criador, qualquer que seja a sua forma de expressão, seu valor artístico, literário ou científico e sua destinação, contanto que tal obra se revista de originalidade (quanto a sua forma externa, com relação ao seu “corpus mechanicum”), ou de criatividade (quanto à sua forma interna, com referência ao seu “corpus mysticum”), merecendo proteção, pois, tanto o soneto de Guilherme de Almeida, o romance de Jorge Amado, como uma “ficha para atendimento do recém-nascido” ou folheto de loteria Esportiva.<sup>30</sup>

Logo, a mencionada Lei dos Direitos Autorais define e traz um rol do que será tutelado por ela, conforme podemos observar na disposição do artigo 7º:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos

---

<sup>30</sup> MANSO, Eduardo Vieira. Direito Autoral: exceções impostas aos direitos autorais: derrogações e limitações. São Paulo: Butchasky, 1980, p. 10.

autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Os direitos autorais quando violados podem gerar danos morais e patrimoniais. No que se refere aos danos morais, fala-se do criador da obra, aquele que tem o seu nome relacionado a ela, detentor de uma preferência legal, pois possui o direito intransferível e irrenunciável, que impede que a obra original seja modificada. Enquanto os direitos patrimoniais são referentes às vantagens econômicas que a exploração da obra pode ter gerado, e, por isso a importância da elaboração contratual diferenciando a cessão e a licença.

Os contratos que tutelam direitos autorais precisam ser claros e detalhados, não possuindo lacunas para interpretações distintas, ou seja, todas as tutelas e uso do objeto do contrato precisam estar expressamente descritas em seu teor, declarando quais os direitos patrimoniais e as formas de uso da obra intelectual. Quando houver lacunas ou omissão contratual, pode se considerar que ocorreu a transferência de partes essenciais apenas, para que o contrato pudesse ser eficaz, sem que o contratante dispusesse da totalidade do objeto contratado.

Nos contratos de licença, os autores permitem que terceiros realizem a exploração econômica por um período específico, para uma finalidade específica e para uma forma específica de desenvolvimento. Após esse período, terceiros não poderão mais usar a obra licenciada. Portanto, deve ser descontinuado o uso imediatamente e devolvido o objeto licenciado ao autor original.

Nos contratos de cessão ocorre a transferência definitiva dos direitos patrimoniais do autor sobre a obra, logo, quando cedida determinada obra a um terceiro, não mais retornará à titularidade do autor original. Passará a ser de propriedade do terceiro que adquiriu definitivamente a obra, ou seja, nessa modalidade contratual o autor passa a transferir para terceiros a sua titularidade, não podendo recorrer mais a indenizações pertinentes a obra, nem se opor a modificações ou formas de divulgação, exposição, venda ou comercialização.

### **3.3. Licenciamento de Marca**

Segundo Marcus Macedo, no livro “A Arte do Licenciamento– Guia Completo para o licenciamento de marcas e personagens”. O licenciamento de marca nada mais é do que a concessão por parte do detentor legal dos direitos de uso de determinada marca ou personagem para terceiros, com o objetivo voltado à exploração comercial.

Portanto, o licenciamento de marcas, personagens e produtos ocorre quando alguma marca (propriedade intelectual) empresta ou cede o seu direito de uso de imagem para alguém utilizar e explorar a propriedade ou marca com fins mercadológicos, comerciais ou de marketing.

### **3.4. Licenciamento para Televisão**

Este tópico versa sobre o uso de imagens de pessoas, silhuetas, de voz etc. O uso por terceiros deve ser autorizado com antecedência. É sempre importante avaliar o contexto em que uma imagem pessoal é incluída no trabalho intelectual e o momento e as necessidades reais dessa imagem no trabalho.

Neste sentido, os procedimentos para o uso dos direitos de imagem são: buscar sempre a autorização de uso e, caso não seja possível, analisar o conteúdo e peculiaridades da obra em que a imagem está sendo divulgada.

Quando é elaborado um contrato de licenciamento de imagem, que pode ser denominado como “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido” como citado anteriormente, precisa ser claro e explícito, sem brechas, assim como o contrato precisa respeitar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, e não violar qualquer direito de personalidade. Em concordância com o disposto, Carlos Alberto Bittar esclarece:

“Os contratos devem especificar a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõe o conteúdo do negócio, interpretando-se restritivamente, ou seja, permanecendo no patrimônio do licenciante outros usos não enunciados por expresso.”<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. — São Paulo : Saraiva, 2015

Assim como é notável que o tribunal já tem tutelado o uso de direito de imagem, conforme podemos observar:

APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DIREITO À IMAGEM - PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A imagem é um direito personalíssimo, só podendo ser exibida com a autorização expressa da pessoa a que pertence, sob pena de acarretar o dever de indenizar. A responsabilidade pelo ressarcimento surge do fato do uso da fotografia desacompanhada de autorização. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, exercido apenas por seu titular. A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito, sendo desnecessária a prova da existência do dano. (TJ-MG - AC: 10708100018413001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2015)

Nesse contexto, devemos recordar que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 403, cuja determinação é de que o uso indevido da imagem sem a prévia autorização automaticamente gera danos e o dever de indenizar, assim como a retirada da imagem de circulação automaticamente.

Dessa forma podemos concluir que ainda que o tema de licenciamento do direito personalíssimo seja complexo e não exista grande número de artigos e doutrinas que estudem a fundo esse tipo de relação, ela está devidamente tutelada pela legislação brasileira, assim como o respeito aos direitos autorais e forma de uso de obras intelectuais.

## CONCLUSÃO

Os direitos de personalidade possuem uma longa trajetória na humanidade, desde a Lei das XII Tábuas até os dias atuais, sempre se modificando para que os direitos sejam plenamente respeitados e tutelados, a fim de alcançar a proteção da integridade da pessoa, sua honra, vida, liberdade, intimidade e privacidade.

Os direitos de personalidade são imutáveis, na forma de que não podem ser modificados para violar a dignidade da pessoa humana, assim como são absolutos e imprescritíveis, não podendo ser alienados.

A formação contratual na concessão ou licenciamento de direitos de personalidade deve ser sempre observada minuciosamente, a fim de resguardar a integridade física e psíquica do contratado, de forma que não venha expor a pessoa a situações vexatórias, ou que gere sofrimento físico, sendo respeitado todos os limites legais.

Conclui-se, portanto, que a legislação se demonstra eficaz, que a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais trabalham em conjunto para tutelar os direitos de personalidade do indivíduo, assim como o de suas criações.

## REFERÊNCIAS

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em Setembro/2022

AGUIAR JÚNIOR, Ruy de Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: de acordo com o novo Código Civil. 2. Ed. Imprensa: Rio de Janeiro, Aide, 2004

AMARAL, Francisco. Direito civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil anotado, vol. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. p. 245.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor na obra feita sob encomenda. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977

CANOVAS, 1982, p. 401 apud RODRIGUES, 2002. v.1. op. cit.

CUPIS, Adriano de. I Diritti della Personalità. Milão: Dott. <sup>a</sup> Giuffrè, 1959.

DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. Tratado de Direito Privado. tomo VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, volume 4 : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v1.

GUIMARÃES, Affonso Paulo - Noções de Direito Romano - Porto Alegre: Síntese, 1999. Disponível em: <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm> Acessado em Setembro/2022

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. Institutas do imperador Justiniano. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001.

LÔBO, Paulo Direito civil : parte geral / Paulo Lôbo. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MANSO, Eduardo Vieira. Direito Autoral: exceções impostas aos direitos autorais: derrogações e limitações. São Paulo: Butchasky, 1980.

MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Parte Geral. Saraiva, 2002. v.1.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: RT, 2002.

TATURCE, Flávio Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Taturce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. Parte Geral. v.1, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VILLAS BOÂS, Regina Vera: Apontamentos sobre o Código Civil vigente. Rev. Direito & Paz, Ano 5, Vol. 9, Ed. P.J. Serrano, p. 129-144, 2º Sem/2003.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. “Concretização dos postulados da dignidade da condição humana e da justiça: vocação contemporânea da responsabilidade civil”. Revista de Direito Privado - Coord. N. Nery e R. M Nery - Ed. Revista dos Tribunais – Ano 12 - nº 47 – Jul/set – 2011, pp.121-159.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. “Perfis dos conceitos de bens jurídicos”. Revista de Direito Privado - Coord. N. Nery e R. M Nery - Ed. Revista dos Tribunais – Ano 10 - nº 37 – Jan/mar – 2009, pp.209-241.